



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008432/2008-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-005.319 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Embargante THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constata a existência da omissão verificada no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração formalizados pelo contribuinte para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado no Acórdão nº 2201-004.730, de 02 de outubro de 2018, reescrevendo sua ementa nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 596/604 opostos pelo Contribuinte TSL – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO S/A. (cuja razão social atual é THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA.) em razão de omissão existente no Acórdão nº 2201-004.730 (fls. 555/585), de 02 de outubro de 2018, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, com a seguinte ementa e decisão:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2003, 2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA OPTANTE PELO SIMPLES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em observância à decisão do STJ no RESP 1.112.467/DF, para que a contribuinte possa se eximir de reter os 11% sobre o valor bruto de notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, é necessário haja comprovação de que as empresas contratadas eram, à época, optantes pelo sistema de recolhimentos simplificado de impostos e contribuições federais - SIMPLES.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE DE COBERTURA IGUAL E HOMOGÊNEA PARA TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NECESSIDADE, CONTUDO, DE OFERTA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES SEM DISCRIMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integra o salário de contribuição, ainda que os serviços sejam prestados por mais de um plano ou que os riscos acobertados e as comodidades do plano sejam diferenciados por grupos de trabalhadores. Contudo, cabe ao contribuinte o ônus da prova em demonstrar que todos os planos foram ofertados para todos os empregados e dirigentes para evitar discriminação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência fiscal incidente sobre os pagamentos por serviços prestados por cooperativa de trabalho, vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Relator), Douglas Kakazu Kushiya e Daniel Melo Mendes Bezerra, que deram provimento parcial em maior extensão, exonerando, também, a exigência incidente sobre valores decorrentes de pagamentos a plano de saúde/assistência médica. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

O contribuinte opôs os embargos de declaração alegando a existência de omissões no julgado quanto à análise dos seguintes argumentos trazidos em seu recurso voluntário:

- a) omissão no conteúdo do voto, na ementa e na conclusão do acórdão em relação à decadência do período de 01/2003 a 11/2003;
- b) omissão na questão da retenção do percentual de 11% sobre a nota fiscal, sobre empresas optantes do SIMPLES; e
- c) omissão na análise quanto ao convênio.

Quando da análise de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 607/615), após constatar a sua tempestividade, o Presidente desta Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF os admitiu parcialmente, apenas para saneamento de omissão constante na ementa do acórdão quanto à decadência do período de 01/2003 a 11/2003, e determinou a apreciação dos autos por este Conselheiro, Relator originário do caso, para inclusão em pauta de julgamento.

Neste ponto, considerando a clareza e didática do despacho de admissibilidade dos embargos, passo a adotar seus trechos no presente relatório, na forma abaixo:

“(a) Da omissão no conteúdo do voto, na ementa e na conclusão do acórdão em relação à decadência;

O Embargante assim apresentou a questão (fls. 598/602):

"Data vênua", a r. decisão proferida merece apreciação por embargos de declaração, uma vez que incorre em **omissão, UMA VEZ QUE NÃO EXPRESSA CORRETAMENTE O INTEGRALIDADE DA MATÉRIA DECIDIDA, NOTADAMENTE NO QUE TANGE À DECADÊNCIA, QUE RESTOU DEVIDAMENTE RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01/2003 A 11/2003.**

(...)

Assim, **como primeira razão, temos omissão QUANTO AO CONTEÚDO DO VOTO E O CONTEÚDO DA EMENTA E CONTEÚDO DECISÓRIO, SENDO o primeiro ponto a ser apreciado a título de omissão.**

(Destaques do original)

Alega a Embargante que o Colegiado foi omisso em relação à questão da Decadência, a qual foi enfrentada no voto vencido e não consta no voto vencedor, tampouco está refletida na ementa e nas conclusões/dispositivo do acórdão.

Conforme narrou a Embargante, a questão da decadência foi analisada em sede preliminar no voto vencido e consta das fls. 571 a 573. Assim, concluiu o Conselheiro Relator:

Portanto, restam atingidas pela decadência as verbas compreendidas no período de **01/2003 a 11/2003 oriundas do Levantamento COO.**

(Destacou-se)

Após, o Conselheiro relator apresentou razões de decidir acerca das seguintes questões:

1) "**Valores pagos às cooperativas de trabalho**" (fls. 574/575), concluindo que: " Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições previdenciárias sobre os valores objetos do levantamento COO.";

(...)

Ao final do voto vencido, o Conselheiro Relator apresentou a seguinte conclusão:

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, **para afastar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os Levantamentos COO e MED.**

(Destacou-se.)

Já no voto vencedor, destaca-se os seguintes registros (fls. 583/586):

1 - Após análise dos autos, e não obstante o esclarecedor e fundamentado voto do ilustre Juiz Relator - a quem rendo as minhas homenagens -, ousou divergir com a devida vênia de seu posicionamento, apenas e tão somente em relação ao quanto levantamento sobre o plano de saúde/assistência médica do crédito tributário lançado ofício, pelas razões que passo a expor.

(...)

10 - Ante o exposto. Nego Provimento a esse ponto do recurso voluntário do contribuinte para manter o lançamento relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o Levantamento MED do auto e no mais acompanho o ilustre Relator nas demais matérias.

(Negrito do original. Sublinhou-se.)

Quanto a alegada omissão sobre a questão em relação ao conteúdo do voto e e na conclusão/dispositivo, estas não prosperam.

Uma vez que o voto vencedor tratou tão somente do "*levantamento sobre o plano de saúde/assistência médica do crédito tributário lançado ofício*", e as demais matérias o Colegiado decidiu conforme os fundamentos do voto vencido. Então, pode-se concluir que a preliminar de decadência está incluída nas razões de decidir do acórdão.

Ademais, quando "*Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência fiscal incidente sobre os **pagamentos por serviços prestados por cooperativa de trabalho**...*" está contido nesta parte do dispositivo o efeito da conclusão do relator acerca da decadência, a qual dispõe que: "*restam atingidas pela decadência as verbas compreendidas no período de 01/2003 a 11/2003 oriundas do **Levantamento COO***" (Valores pagos a Cooperativas).

Em que pese o colegiado ter decidido "*pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência fiscal incidente sobre os pagamentos por serviços prestados por cooperativa de trabalho*", **assiste razão ao Embargante em relação à suscitada omissão na ementa acórdão.** Segundo o Manual de elaboração de atos administrativos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ementa representa um resumo das razões de decisão, devendo estar em conformidade com a matéria julgada no acórdão, sem omitir os temas tratados e as decisões tomadas. Havendo omissão, cabe sua supressão por meio de Embargos de Declaração.

(b) Da omissão na questão da retenção do percentual de 11% sobre a nota fiscal, sobre empresas optantes do SIMPLES

(...)

Relativamente à questão deste tópico, verificam-se os seguintes registros na decisão embargada (fls. 578/579):

(...)

Conforme registrado acima, o Colegiado **não silenciou acerca da questão**, enfrentou a matéria e decidiu em relação à documentação existente no processo, concluiu **pela ausência de comprovação** de que as empresas contratadas pela Embargante eram optantes pelo SIMPLES à época.

O que se constata nos aclaratórios é contrariedade do contribuinte em relação à convicção formada pelo Colegiado acerca da apreciação das provas, buscando a rediscussão desta questão, o que é inadmissível em embargos de declaração. O fato de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da recorrente não possibilita o uso desta via eleita, tal inconformismo de mérito não encontra guarida, a não ser na via do recurso especial, caso atendidos os seus pressupostos.

(c) Da omissão na análise quanto ao convênio médico.

(...)

No voto vencido restou registrado o seguinte a respeito da matéria (fls. 580):

(...)

Já no voto vencedor consta o abaixo reproduzido (fls. 584/585):

(...)

Acima foram transcritos trechos do Acórdão nos quais o Colegiado manifestou-se sobre a matéria. Tanto houve apreciação da questão que, **a um**, o Conselheiro relator expressamente citou o do art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT e, **a dois**, o mesmo fez o Conselheiro redator designado conforme grifos acima, quando se referi ao art. 458 da CLT.

Logo, **não prospera a alegada omissão.**

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE**, nos termos dos fundamentos deste despacho, os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange aos itens: **(a) omissão no conteúdo do voto, na ementa e na conclusão do acórdão em relação à decadência.**”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Conforme fundamentos expostos na decisão de admissibilidade de fls. 607/615, houve omissão no acórdão embargado pois a ementa deste omitiu tema tratado e decisão tomada, notadamente em relação à decadência do período de 01/2003 a 11/2003.

Sendo assim, a omissão da ementa deve ser suprida.

Quanto aos outros questionamentos apresentados nos embargos (“a) *Da omissão no conteúdo do voto, (...) e na conclusão do acórdão em relação à decadência*; b) *Da omissão na questão da retenção do percentual de 11% sobre a nota fiscal, sobre empresas optantes do SIMPLES*; e c) *Da omissão na análise quanto ao convênio médico*”), reputo como correta a decisão de admissibilidade que apontou a inexistência de omissão no julgado quanto aos mencionados tópicos.

Em relação ao tópico “(a) *Da omissão no conteúdo do voto, na ementa e na conclusão do acórdão em relação à decadência*”, para o qual houve admissibilidade dos embargos somente para sanar omissão na ementa do acórdão, reitero o já alegado pelo Ilustre Presidente desta Turma no sentido de que a questão foi devidamente tratada no voto vencido, portanto não houve omissão no conteúdo do voto. Ademais, foi desnecessária a sua inclusão na conclusão do acórdão embargado (ou seja, no seu dispositivo analítico), pois este já havia decidido, no mérito, pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho (Levantamento COO), o que incluiu a totalidade dos créditos atingidos pela decadência, pois estes abrangeram somente créditos oriundos do Levantamento COO.

Feitos estes esclarecimentos, passamos à análise da questão omissa no acórdão embargado.

a.) omissão na ementa quanto à decadência

Sobre este tema, na qualidade de conselheiro Relator do caso naquela ocasião, proferi voto no sentido de reconhecer que foram atingidas pela decadência as verbas compreendidas no período de 01/2003 a 11/2003 oriundas do Levantamento COO. Esta decisão foi acompanhada por esta Colenda Turma julgadora, haja vista que o único ponto de discordância entre os votos vencido e vencedor foi “*apenas e tão somente em relação ao quanto ao levantamento sobre o plano de saúde/assistência médica do crédito tributário lançado de ofício*”, conforme resumiu o Ilustre Conselheiro Redator em seu voto vencedor.

Sendo assim, o voto vencido por mim proferido restou mantido nas demais matérias.

Neste sentido, em relação à omissão de tal tema na ementa do acórdão embargado, deve a mesma ser ajustada para a inclusão do seguinte trecho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.
REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando se constata a antecipação de pagamento, mesmo que parcial, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, ainda que não tenha sido incluída, na base de cálculo do recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo contribuinte na ementa do acórdão embargado de nº 2201-004.730, datado de 02 de outubro de 2018 (fl. 555), conforme razões acima, devendo a mesma ser substituída pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando se constata a antecipação de pagamento, mesmo que parcial, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, ainda que não tenha sido incluída, na base de cálculo do recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA OPTANTE PELO SIMPLES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em observância à decisão do STJ no RESP 1.112.467/DF, para que a contribuinte possa se eximir de reter os 11% sobre o valor bruto de notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, é necessário haja comprovação de que as empresas contratadas eram, à época, optantes pelo sistema de recolhimentos simplificado de impostos e contribuições federais - SIMPLES.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE DE COBERTURA IGUAL E HOMOGÊNEA PARA TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NECESSIDADE, CONTUDO, DE OFERTA A TODOS OS EMPREGADOS

E DIRIGENTES SEM DISCRIMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integra o salário de contribuição, ainda que os serviços sejam prestados por mais de um plano ou que os riscos acobertados e as comodidades do plano sejam diferenciados por grupos de trabalhadores. Contudo, cabe ao contribuinte o ônus da prova em demonstrar que todos os planos foram ofertados para todos os empregados e dirigentes para evitar discriminação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim